



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/03/2026

Número: **0806182-08.2026.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf (CDPU)**

Última distribuição : **26/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **08064020320268100001**

Assuntos: **Licenças**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO MARANHAO (AGRAVANTE)			
ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA CIVIL DO EST DO MA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53581 273	03/03/2026 10:36	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806182-08.2026.8.10.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO

Procurador: DENILSON SOUZA DOS REIS ALMEIDA

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLICIA CIVIL DO EST DO MA

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado Do Maranhão em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela ADEPOL/MA, concedeu liminar para determinar o imediato afastamento remunerado (licença classista) de terceiro dirigente da entidade associativa (1ª Secretária Geral), com fundamento na Lei Federal nº 14.735/2023.

O Estado alega em suas razões que a liminar foi concedida sem oitiva da parte adversa, desrespeitando o art. 2º da Lei nº 8.437/92, que exige a oitiva prévia da Fazenda Pública, alegando que a medida esgota o objeto da ação, o que é vedado pelo art. 1º, § 3º, da referida Lei, argumentando que a aplicação da Lei Federal nº 14.735/2023 não é automática e que o Estado já cumpre o limite da lei estadual.



Sustenta que a decisão judicial invade a conveniência e oportunidade do Poder Executivo na gestão do efetivo policial, causando desfalque na segurança pública, questionando a desproporcionalidade da multa diária fixada e o risco de dano irreversível ao erário.

Era o que cabia relatar.

Para a análise do pedido de tutela antecipada recursal deve a parte trazer elementos que convençam o julgador da verossimilhança de suas alegações, bem como da presença do risco de dano irreparável (art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, do CPC).

No presente caso, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para o deferimento do efeito suspensivo.

A determinação de afastamento imediato de servidor policial de suas funções típicas, com a manutenção do ônus remuneratório para o Estado, pode gerar impacto direto na organização administrativa e na prestação do serviço de segurança pública.

Trata-se de medida que interfere na gestão de recursos humanos do Poder Executivo, cuja urgência não se revela tão premente a ponto de dispensar a prévia manifestação da Fazenda Pública, conforme exige o art. 2º da Lei nº 8.437/92 para casos de mandado de segurança coletivo.

O risco de dano reverso à Administração, diante da desestruturação de escalas e do desfalque no policiamento, sobrepõe-se, neste momento, ao interesse particular da entidade de classe em ampliar seu quadro de licenciados antes do julgamento de mérito.

No que toca à probabilidade do direito, observo que o art. 30, inciso XI, da Lei Federal nº 14.735/2023 condiciona, no caso de **Associações**, o benefício às entidades de maior



representatividade e antiguidade por cargo. Tais requisitos, por possuírem natureza fática e comparativa, devem ser evidenciados por prova inequívoca, o que fragiliza, nesta análise inicial, a liquidez e certeza do direito alegado pela Associação impetrada.

Portanto, a prudência judicial recomenda que seja aguardada a manifestação do Estado na origem para análise com maior segurança sobre a legalidade do ato.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar.

Intimem-se a agravada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

